

**FANESE - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE  
CURSO DE DIREITO**

**ALLINN JAMYLE SANTOS CUNHA**

**ADOÇÃO TARDIA: Uma reflexão sobre o papel significativo da família e da sociedade sob o ponto de vista legal na adoção de menores.**

**ARACAJU**

**2018**

**ALLINN JAMYLE SANTOS CUNHA**

**ADOÇÃO TARDIA: Uma reflexão sobre o papel significativo da família e da sociedade sob o ponto de vista legal na adoção de menores.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de curso (TCC) do Curso de Direito da Faculdade Fanese.

**Orientador:** Profº Esp. Valfran Andrade Barbosa

**ARACAJU**

**2018**

C972a CUNHA, Allinn Jamyle Santos.

Adoção Tardia: uma reflexão sobre o papel significativa da família e da sociedade sob o ponto de vista legal na adoção de menores / Allinn Jamyle Santos Cunha, 2018.57 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa

1. Adoção Tardia 2. Adoção de Criança e Adolescentes 3. Legislação da Adoção 4. Processo de Adoção de Menores I. TÍTULO.

CDU 347.633(813.7)

**ALLINN JAMYLE SANTOS CUNHA**

**ADOÇÃO TARDIA: Uma reflexão sobre o papel significativo da família e da sociedade sob o ponto de vista legal na adoção de menores.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de curso (TCC) do Curso de Direito da Fanese.

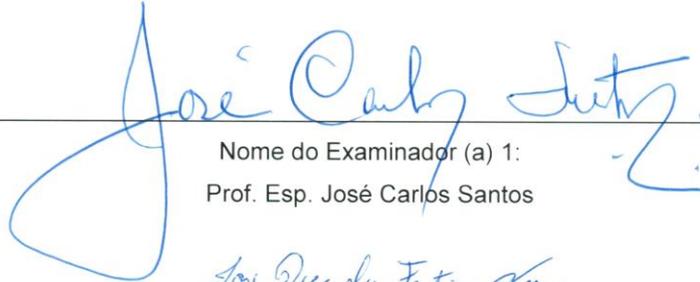
BANCA EXAMINADORA



---

Nome do Orientador:

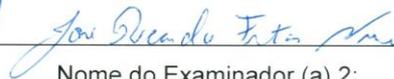
Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa



---

Nome do Examinador (a) 1:

Prof. Esp. José Carlos Santos



---

Nome do Examinador (a) 2:

Prof. Me. José Ricardo Freitas

## DEDICATÓRIA

A minha mãe e minha vó materna que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus e a convicção para completar a tarefa que confiou a mim, me dando muitas perseverança, e sabedoria necessária para não desistir e concluir este estudo.

Agradeço aos meus genitores em especial minha mãe Ednalva de Jesus Santos por toda dedicação, amor e carinho, ao meu amado tio José Agenias de Jesus Santos e sua esposa Gisalva Santos Souza por terem confiado e investido em mim e demais familiares, pelo apoio incondicional, que têm me dado durante toda minha vida e por sempre terem acreditado em mim.

Aos meus amigo e amigas Nathalie Costa, Isla Samara, Aislaina, Karla Roberta, Alan Christopher, Denisson Menezes, Stella Mares, Thayna Aquino e demais amigos e colegas, pelo incentivo e apoio constante durante toda essa trajetória acadêmica.

A minha mais profunda gratidão ao meu Orientador, o estimado Professor e Doutor Valfran Andrade Barbosa, pelo apoio incondicional nesta disciplina, com confiança e paciência durante o desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Enfim, agradeço a todos os docentes do Curso Superior em Direito da Faculdade 'FANESE', pela atenção, amizade e transmissão do conhecimento durante todo Curso, em especial ao Professor e Doutor Pedro Durão, a Professora Raissa Nascier, Professor Everton, Professor Fábio Brito, Professor Evânio Moura, Professor Mateus Meira. Eu posso dizer que a minha formação, inclusive pessoal, não teria sido a mesma sem a participação de vocês.

## RESUMO

O presente estudo objetiva estimular uma reflexão sobre as práticas de intervenção no caminho da adoção tardia, estabelecendo estratégias de melhoria do ponto de vista legal, através de discussões sobre o papel destacado da sociedade para uma solução imediata da temática, tornando possível a adoção tardia de crianças e adolescentes com informações regulares para famílias interessadas em adotar, a fim de encontrar um novo lar saudável para uma criança ou adolescente. Deste modo, a metodologia realizada no presente estudo foi do tipo exploratório e descritivo com abordagem qualitativa. Quanto aos meios de investigação, foi feita uma revisão bibliográfica, o que possibilitou a construção de referencial teórico sobre a temática que está relacionada à temática em questão. Conclui-se que discorrer sobre as modalidades de adoções abrange uma gama ampla de situações de diferentes grupos étnicos de crianças e adolescentes brasileiros. Entretanto, a temática sobre o qual se refletiu foi à adoção tardia, ou seja, àquelas adoções que ocorrem algum tempo depois do nascimento, comumente a partir dos dois anos, a qual faz uma grande diferença das crianças adotadas na fase temporã (precocemente) como é o caso dos recém-nascidos. No entanto, estes processos fundamentais são aplicados pelos Tribunais de Justiça (TJs), de acordo com o caso, e as decisões tomadas na análise de cada caso visando proteger o menor de contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência familiar. O instituto da adoção no sistema jurídico vem passando por mudanças significativas na legislação nacional, já que é visa proteger o adotante, passou a proteger o adotado, dando importância à família e respeitando os Direitos das crianças e adolescentes no percurso da adoção, sempre defendendo o melhor interesse do menor. Em termos gerais, todos os procedimentos de adoção precoce ou tardia antes de este ser aprovados, devem estar em concordância com a lei do seu Estado, devendo ter aval da autoridade de um juiz de um tribunal competente, que deve fornecer a aprovação e resolução judicial para garantir a segurança jurídica desde o início do processo e a fim de proteger os direitos fundamentais do adotado, os quais estão cobertos a nível nacional pelos sistemas jurídico e constitucional brasileiro. O presente estudo e as bases teóricas do assunto tratado permitiram responder ao problema detectado, bem como às hipóteses empregadas que endossaram a investigação. Verificou-se uma preferência esmagadora dos candidatos à adoção de crianças brancas e/ou recém-nascidas. De outra parte, verificou-se que a grande dificuldade da adoção tardia pode estar diretamente relacionada à possibilidade de aceitar crianças que não se adequem aos padrões estéticos estabelecidos pelos postulantes trata-se de uma estreita relação entre os preconceitos generativos adotados e o resultado da falta de informação, a qual é a ferramenta essencial para reduzir o preconceito da adoção tardia, bem como eliminar a negação da diversidade étnico-cultural no Brasil.

**Palavras-chave:** Adoção Tardia; Adoção de criança e adolescentes; Legislação da adoção; Processo de adoção.

## ABSTRACT

The present study aims to stimulate a reflection on the intervention practices in the path of late adoption, establishing strategies of improvement from the legal point of view, through discussions about the outstanding role of society for an immediate solution of the thematic, making possible the late adoption of children and teens with regular information for families interested in adopting in order to find a new healthy home for a child or teenager. Thus, the methodology performed in the present study was exploratory and descriptive with a qualitative approach. As for the means of investigation, a bibliographical review was made, which made possible the construction of a theoretical reference on the theme that is related to the subject in question. It is concluded that discussing the adoption modalities covers a wide range of situations of different ethnic groups of Brazilian children and adolescents. However, the adoption of late adoptions, that is to say, adoptions that occur sometime after birth, usually from the age of two, which makes a great difference of the children adopted in the early stage (early) as is the case of newborns. However, these fundamental processes are applied by the Courts of Justice (TJs), according to the case, and the decisions taken in the analysis of each case aimed at protecting the minor from any form of negligence, discrimination, exploitation, family violence. The institute of adoption in the legal system has been undergoing significant changes in national legislation, since it is aimed at protecting the adopter, began to protect the adopted, giving importance to the family and respecting the Rights of children and adolescents in the course of adoption, always defending the best interest of the child. In general terms, all procedures for early or late adoption before being approved must be in accordance with the law of their State and must be endorsed by the authority of a judge of a competent court, who must provide the approval and judicial resolution to ensure legal certainty from the outset of the process and in order to protect the fundamental rights of the adopted, which are covered at national level by the Brazilian legal and constitutional systems. The present study and the theoretical bases of the subject treated allowed answering the problem detected, as well as the hypotheses employed that endorsed the investigation. There was an overwhelming preference of candidates for adopting white and / or newborn infants. On the other hand, it was verified that the great difficulty of late adoption may be directly related to the possibility of accepting children who do not conform to the aesthetic standards established by the postulants, it is a close relation between the generative prejudices adopted and the result of the lack of information, which is the essential tool to reduce the prejudice of late adoption, as well as to eliminate the denial of ethnic-cultural diversity in Brazil.

**Key-words:** Late Adoption; Adoption of children and adolescents; Adoption legislation; Adoption process. .

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A ADOÇÃO - ORIGENS E ACEPÇÕES.....	14
1.1 As origens da adoção.....	14
1.2 Conceitos de Adoção Precoce ou Tardia.....	16
2 EVOLUÇÃO DAS LEIS DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	22
2.1 A regulamentação da adoção na atualidade.....	27
3 MODALIDADES OU TIPOS DE ADOÇÃO.....	31
3.1 Adoção Inter-racial ou multicultural.....	31
3.2 Adoção Especial.....	34
3.3 Adoção Internacional.....	37
3.4 Adoção Tardia: chamada de “Adoção Secundaria”.....	40
4 PROCESSOS DE ADOÇÕES PRECOCE E /OU TARDIA NO BRASIL.....	42
4.1 Protocolo de ação entre o poder executivo e o judiciário.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

## INTRODUÇÃO

Hoje em dia, na sociedade brasileira existem vários casais que se casam com a principal finalidade de formar uma família grande para transmitir valores culturais, éticos, morais e espirituais a próxima geração e ficam decepcionadas por não conseguirem gerar filhos legítimos. Na verdade, essa é uma das razões pelas quais muitas uniões fracassam, mas alguns casais resistem e na tentativa de salvar o casamento e recorre à adoção de uma criança ou adolescente.

O presente trabalho relativo ao direito à família, proteção, saúde, educação e segurança das crianças e adolescentes assegurados na legislação brasileira vigente sobre o instituto jurídico da adoção tardia, trata-se de uma instituição própria do direito das crianças e direito da família. Desde os tempos remotos, os Estados têm se preocupado com os direitos das crianças e adolescentes, uma vez que são o presente e o futuro da sociedade brasileira, através dos seus reptos e perspectivas, almeja o bem-estar dos seus descendentes.

Para resolver o problema de alta complexidade dos menores brasileiros e na perspectiva de contribuir para a ampliação da percepção da adoção tardia e a garantia dos direitos humanos, além de uma coexistência intrafamiliar saudável, tendo como eixo central as necessidades fundamentais das crianças e adolescentes em uma sociedade moderna cada vez mais líquida, consumista e individualista.

Esta pesquisa bibliográfica exploratório-descritiva da literatura se justificou porque permitiu extrapolar observações significativas sobre a questão da adoção tardia no Brasil nos últimos anos, a qual vem exigindo discussões aprofundadas sobre o papel destacado da sociedade para uma solução imediata da temática supracitada por meio do processo jurídico que através dos órgãos competentes que realizam campanhas de sensibilização em favor de uma legislação anti-discriminatória que torne possível a adoção tardia de crianças e adolescentes com informações regulares para famílias interessadas em adotar, a fim de encontrar um novo lar saudável para uma criança ou adolescente, pois todos merecem uma segunda oportunidade a um ambiente familiar salutar ofertando os cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento físico e mental e fazendo com que a

criança ou adolescente se sinta verdadeiramente integrado a família e comunidade, recebendo da parte dos pais o mesmo afeto que teria sendo filho legítimo, ainda que seja adotado, tendo educação, amor, apoio, atenção dobrada e uma casa limpa e segura para o bem-estar do adotado.

O presente estudo limita-se a abordar o Direito de Família definido como ramo do Direito Civil que estuda o âmbito da família e seus institutos, com particular atenção a Adoção Tardia e o direito básico à boa convivência familiar, respondendo a novas necessidades de acompanhar crescimento e bem-estar do menor, assim como de todos os atores envolvidos desse processo em tempos de crise.

De fato, tornou-se cada vez mais evidente como os diferentes caminhos para a adoção podem ser muito complexos e como a adoção não finda no momento da colocação do menor na família adotante, porém é um caminho real que distingue todo o desenvolvimento daquele menor e da sua unidade familiar.

A intenção deste instituto é resolver às necessidades reais da criança e do adolescente, considerando o valor constitucional, as exigências da liberdade individual e o direito de levar uma vida familiar normal às exigências da ordem pública. A fim de eliminar as possibilidades de um adotado de viver em uma família com problemas internos, uma vez que ele precisa de um ambiente familiar saudável, baseada nos valores, no amor e no respeito pela diversidade, pela igualdade entre os indivíduos, eliminando os preconceitos que frequentemente são causa de alguns receios dos casais que pensam em adotar uma criança e/ou adolescente.

O problema da queda vertiginosa do número de crianças e adolescentes que não tem perspectiva de serem adotadas no Brasil, não está nos fracassos dos tribunais de Justiça (TJs), como acreditam algumas pessoas, mas concentra-se principalmente na diferença existente entre o perfil com as opções e restrições desejadas pelas pessoas interessadas em adotar e os menores disponíveis para adoção. A adoção nacional segue um ditame de natureza constitucional da dignidade humana e do princípio da paternidade responsável pelos valores e ética da família.

O principal objetivo desse estudo é estimular uma reflexão sobre as práticas de intervenção no caminho da adoção tardia, imaginando estratégias de melhoria do ponto de vista legal. Já os objetivos Específicos são os seguintes: Descrever as

bases conceituais da adoção "Precoce ou Tardia"; Analisar a evolução das leis de adoção no Brasil, sua regulamentação da adoção na atualidade; Estudar resumidamente as modalidades ou tipos de adoção, dando um destaque maior a Adoção Tardia; Examinar os processos de adoções: precoce e /ou tardia no Brasil e o Protocolo de ação entre o poder executivo e o judiciário.

A hipótese, que se imagina, é que para garantir um crescimento saudável e equilibrado da criança, é necessária garantir um ambiente de vida adequado: daí a importância do direito de ter uma família. Contudo, a dificuldade da adoção tardia pode está relacionada à dificuldade e/ou possibilidade de estabelecer uma relação estreita com o menor adotado gerando preconceitos frutos da falta de informação, a qual é a ferramenta fundamental para diminuir o preconceito da adoção tardia.

A construção da relação adotiva é uma tarefa de responsabilidade compartilhada entre pais e filhos como a percepção de paternidade e filiação adotiva está intimamente relacionada entre si, por isso não pode ser atribuída apenas aos pais à tarefa de construir uma família, deve ser uma empreitada mútua. Conhecendo o seu status como "família adotiva" em todos os aspectos são fatores importantes para evitar ou superar a "crise adotiva", sobretudo na adoção de crianças acima de cinco anos e adolescente, pois, os laços que são estabelecidos entre o filho adotivo e os pais adotivos (socioafetivo) devem ser semelhantes aos laços que são criados na família biológica, assegurando-lhe assistência jurídica e psicológica.

Muitas vezes, é o próprio menor que rejeita o contato com o pai ausente do lar, cujo paradeiro é desconhecido; a dor e as consequências derivadas da ruptura e dos conflitos de lealdade que foi submetido. Geralmente essas crianças e adolescentes ganham um novo arranjo familiar por motivos derivados de problemas na antiga família: falta de capital, morte de seus pais, eles normalmente se sentem extraordinariamente desamparadas, carecendo ser feito com eles todo um trabalho psicológico sério devido a alguns traumas que eles possa ter sofrido, o que não impede a adoção de uma criança (ou adolescente) até mesmo por estrangeiros, caso não aja nenhuma restrição na legislação brasileira que não impede a adoção de crianças e adolescentes por estrangeiros.

Para adquirir tal consciência é um processo complexo que requer energia, suporte e tempo. E é exatamente por isso que o processo de adoção tardia, normalmente realizado por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude e é gratuito, deve ser iniciado desde os primeiros estágios com reunião entre o casal e os operadores, desde os primeiros momentos com informações precisas sobre a temática, até estabelecer as bases para uma adequada investigação psicossocial do casal na adoção tardia e para criar espaço para um relacionamento inicial saudável.

A metodologia realizada no presente estudo foi do tipo exploratório e descritivo com abordagem qualitativa. Quanto aos meios de investigação, foi feita uma revisão bibliográfica, o que possibilitou a construção de referencial teórico sobre a temática que está relacionada à temática em questão. No mais, foi incluída pesquisa documental através de dados secundários disponíveis em diversos estudos, cujos dados foram coletados através de dissertações, teses, livros e artigos científicos, além de sites institucionais, associações sem fins lucrativos e órgãos governamentais e legislação relacionada ao tema supracitado.

## 1 A ADOÇÃO - ORIGENS E ACEPTÕES

### 1.1 As origens da Adoção

O Código de Hamurabi, governante babilônico, surgido no II milênio a. C (por volta do ano 1.700 a. C.) um dos mais remotos conjuntos de leis já descoberta é considerado a primeira codificação jurídica a tratar do instituto da adoção, dedicando nove dispositivos (arts. 185 a 193) ao tema.

No supracitado código e nas tábuas encontradas em Nuzi, há testemunhos de que a instituição legal de adoção já estava em uso na Mesopotâmia dos séculos XVIII e XV a C.

Alguns traços também podem ser rastreados no Antigo Testamento. Onde surge a primeira regulamentação escrita sobre o abandono de crianças: “Se um homem tomou uma criança para adotar com o seu próprio nome e a educou, esse filho adotivo não pode ser reclamado.” (MARCÍLIO 1998, citado por CARBONE; SOUSA, 2006, p. 19).

Na Legislação Hamurabi havia uma coleção de lei com nove parágrafos dedicados à adoção: eles são direitos e deveres especificados do adoptado, do pai adoptivo e do progenitor natural, e as penalidades previstas em caso de transgressão são estabelecidas. Conforme menciona Bandeira (2001, p.17):

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à extinção.

Logo, segundo o ensinamento exato e predominante, o Código de Hamurabi, o mais antigo registro de instrumentos legislativos (texto jurídico) na história da humanidade, comportando cerca de 280 artigos cunhado em pedra negra (doirita), e a grafia usada foi a cuneiforme. O qual se iniciou aproximadamente no ano 1.700 a.C. é amplamente reconhecido como o código jurídico a se dedicar do instituto da

adoção, dedicando pelo menos nove dispositivos ou aparatos jurídicos (arts. 185 a 193) sobre a temática da adoção que na época já era bastante difusa e exigia um conhecimento profundo nos textos jurídicos por se tratar de um grave problema social. (BANDEIRA, 2001).

Na Idade Média, com a chegada do Cristianismo, que reconhecia a família e os filhos provenientes do casamento, caiu em desuso. E a preocupação não estava ligada ao bem-estar da criança, e sim aos interesses dos adultos.

Os filhos eram “usados” para perpetuar a religião, ou até mesmos por questões financeiras, como no caso dos Hebreus no Antigo Testamento, onde o ato de abandonar os bebês era efetivada e regulamentada, em caso de condições precárias, de miséria, o pai podia vender seus filhos, podendo pegá-los novamente se sua condição financeira melhorasse, sem esquecer que a família biológica teria que reaver os valores para a família que criara seus filhos (BANDEIRA, 2001).

Para o grande filósofo Platão, os pais deveriam ter seus filhos na medida em que pudessem criá-los, dar condições básicas de sobrevivência. Assim, eles não estariam sujeitos a morrer de fome ou frio, nem ser criados por quem ambicionasse transformá-los em escravo.

Com o passar do tempo, no final do século V, lentamente, a igreja fez com que o abandono não fosse possível, contribuindo para que surgisse um novo comportamento por parte dos cristãos que passaram a se importar mais com o destino das crianças.

De acordo com Carbone; Sousa, (2006, p. 14). “A infância enquanto categoria social é uma ideia moderna que foi sendo construída e repensada durante algum tempo até a concretização de um conceito que permanece em contínuo processo de transformação”.

De fato, apenas no século XVII, foram criadas as primeiras instituições ou internato de crianças.

No final do século XIX nasceu o princípio do sentimento de fraternidade humana e de caridade aos pobres, fazendo com que os ricos e poderosos agissem para minimizar o sofrimento das populações menos afortunadas dando esmolas

para desabrigados e boas ações feitas de coração, eles ganharam suas asas angelicais. Com tal fim, segundo Marcílio, 1998 citado por Carbone; Sousa, (2006, p. 21),

Inaugura no século XII, a “Revolução da Caridade” e teve seu apogeu no século XIII. As obras de caridade multiplicaram-se e tornaram-se organizadas. Ao lado das caridades individuais, a frequência das iniciativas coletivas e administrativas mostram que a questão social dos indigentes acabou por exigir solução [...].

Contudo, a preocupação da sociedade foi grande, no sentido de criar formas de regulação que falassem sobre assistência social durante a infância, adolescência e até mesmo os membros de uma família na sua totalidade como categorias na estrutura social, e ideias que emergiram e tornaram-se realidade na era moderna.

É importante ter em mente que adotar não se resume às informações sobre a experiência adotiva. Em uma perspectiva mais ampla, ela deve ser cuidadosa, dinâmica e responsável, apresentando um vasto campo para debate das opiniões e previsões de muitos autores renomados, com uma grande experiência no ramo que escreveram sobre a experiência familiar de adoção convencional, adoção tardia e assistência social (SOUZA, 2012).

## 1.2 Conceitos de adoção precoce ou tardia

A adoção precoce ou tardia são formas por diferentes tipos que ao longo deste estudo, sendo que as adoções aceitadas e reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro são as seguintes: adoção de maiores, unilateral, bilateral, adoção à brasileira, adoção do nascituro, *intuiti personae*, adoção homoafetiva, adoção póstuma, de filho de criação.

A partir da etimologia do termo, a palavra "adotar" deriva do latim *adoptare* e significa literalmente "optar por", depois "escolher, perfilhar, dar o seu nome a": isso implica que, na base de uma adoção, há uma escolha real, uma firme decisão de criar uma família, e não apenas um ato altruísta que beneficia só a outra pessoa.

A esse respeito, Vicente de Paulo Saraiva, (1999) informa que: A palavra “adoção”, assim como família, tem origem no latim (ad = para + optio = opção), por conseguinte, desde a sua origem a adoção é considerada com um ato de vontade livre de obrigação. Resulta, assim, da manifestação de vontade das partes (PINHO, 2008).

Trata-se de um termo que expressa a importância de escolha, portanto, as crianças adotadas são escolhidas e amadas e em consequência da adoção é fruto de uma livre decisão consciente.

Vale lembrar que a adoção precoce ou tardia é antes de tudo uma escolha, inicialmente dos pais e depois do filho no ato de se reconhecer diferente dos genitores.

Por isso que, a adoção, seja ela precoce ou tardia é um ato legal que tem objeto de criar os mesmos direitos e obrigações entre o adotante e adotado, que origina a filiação natural entre pai e filho, dando uma conotação de ato sistema jurídico que é constituído pela intervenção de um ou diversos funcionários públicos.

Em síntese, a adoção trata-se de um ato solene em virtude de dos quais a vontade dos indivíduos, com a permissão da lei, cria entre duas pessoas naturalmente estranhas, um relacionamento análogo à filiação legítima.

Isto inclui, especialmente, a adoção precoce ou tardia como um processo legal legítimo cuja tarefa específica consiste em defender os direitos básicos da criança e do adolescente, além da transferência de todos os direitos e deveres da paternidade natural.

Ladvocat (2002, p. 31), descreve que: “a partir das crenças populares, a adoção era considerada um desvio da norma universal a qual seria a filiação genética e consanguínea”.

Todavia, para uma família adotiva, também conhecida como família substituta, garante-se a uma criança ou adolescente, todos os direitos e deveres de ser criada, educada como filho legítimo, isso depois que já tiverem sido esgotados todos os recursos legais e possibilidades de diálogos para que seja mantida uma futura convivência pacífica com a família biológica (IZAÚ DINIZ, 2012).

Gonçalves (2010, p 367) refere-se à “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Contudo, para o casal adotante, este é um momento delicado em que podem ressurgir sentimentos que podem já tê-los evidenciado antes de serem adotados.

No período de espera, há, de fato, um forte risco de reviver todas as ansiedades, inseguranças, cansaço e estresse já sentido quando o casal investiu suas energias na tentativa de alcançar uma paternidade biológica (ou natural), o qual gerou um sentimento de fracasso.

E para os futuros de pais adotivos a espera para identificação do adotado, na verdade, a partir de um dado momento do caminho da adoção, seja ela precoce ou tardia, sabe que vai adotar, mas não sabe o momento que receberá o menor e se aquele que vai adotar será uma criança, raramente recém-nascida, com características singulares que o tornam único (FONSECA, 2012). A esse respeito Braga, (2006, p. 48), expõe que:

A criança adotada é trazida como no parto, elas são “gestadas”, elas “nascem”. São usadas várias expressões como metáforas de uma filiação biológica. E a finalidade da adoção é efetuar uma substituição completa da família biológica pela adotiva. Tudo isto se elabora, em princípio, sobre uma negação de que a parentalidade e a filiação adotivas são diferentes, ou, pelo menos, se apresentam de maneira diferente.

A fase de espera é, certamente, um momento crucial para os futuros pais, tanto por sua duração quanto por imprevisibilidade e porque, muitas vezes, tem um resultado incerto, já que a atribuição da tarefa das instituições autorizadas não implica por si só, que essa adoção pode ser realizada. Schettini; Amazonas; Dias (2006, p. 285) afirma que:

Para a maioria dos pais adotivos, entretanto, a ideia da adoção nasce da necessidade de reparar um transtorno biológico que impediu que os filhos desejados fossem gerados pelas vias naturais. Desta forma, a partir da frustração na tentativa de ter filhos, começa-se a pensar na possibilidade de suprir a lacuna da maternidade-

paternidade, valendo-se da capacidade de outras pessoas de procriar, a fim de, através da adoção, ter seus próprios filhos.

Ocorre que, a família adotiva difere da natural de forma desigual em um aspecto decisivo: ela é caracterizada por um elo que une a família, independentemente da herança genética do estilo de vida e do ambiente em que habitualmente vive. Em outras palavras, Liberati (2009, p. 15) ensina que:

A família é, portanto, o ambiente natural de desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Disso, infere-se que, obrigatoriamente, a família natural será chamada a cumprir seu papel constitucional de dar guarida, sustento, educação e assistência integral às crianças e aos adolescentes que a compõem.

Portanto, o adotado existe e deve ser aceito por ambos os pais como uma forma de parentesco equivalente à natural.

Assim, parte-se da ideia de que o projeto de família "real" deve estar ligado pôr laços indissolúveis, ou seja, laços de sangue (FONSECA, 2012).

A adoção não é apenas criada pelo acordo de vontades, ela é antes de tudo um ato judicial que permite estabelecer uma filiação, semelhante à biológica, assim a criança adquire os direitos e obrigações de uma criança perante toda a família de seus pais adotivos, semelhante aos direitos e obrigações que o menor tinha ou teria em sua família biológica.

Esse vínculo filial instituído por lei que um tribunal especial regra o status processual através da qual o adotado recebe o status de filho do adotante, e a estes, os deveres e direitos inerentes à causa/efeito, isto é: o que a relação paterno-filial tem de mais essencial, mais real e que mais se aproxime aos direitos que decorrem da filiação biológica (BRAGA, 2006).

Vale ressaltar que existem duas formas de parentesco (por consanguinidade ou natural, por afinidade ou parentesco civil), logicamente o parentesco por afinidade, parentesco civil e por adoção. De acordo com escritor e professor Luiz Cezar Quintans (2016, p. 01)

O parentesco estabelecido por um antepassado é chamado parentesco consanguíneo ou natural, por seu turno o parentesco criado por uma relação social é chamado de parentesco por afinidade ou parentesco civil. Toda e qualquer relação de outra origem que não seja considerada consanguínea pode ser considerada parentesco civil. A título de exemplo pode-se citar a adoção, a paternidade ou maternidade socioafetiva, o casamento, a união estável etc. [...] um questionamento bem comum é se cônjuge é parente. Segundo o artigo 1.593 do Código Civil o parentesco é natural ou civil, resultante de consanguinidade ou por outra origem. Logo, conclui-se que o casamento, como não há laços de sangue envolvidos, torna o cônjuge parente civil (origem contratual), bem como torna esse cônjuge aliado aos parentes do outro cônjuge pelo vínculo de afinidade (caput do art. 1.595).

Assim sendo, somente a lei pode determinar o tipo de parentesco, assim como decide quais pessoas se enquadra nessa condição, apresentando consigo vários efeitos jurídicos. Por exemplo, quando existe o vínculo legal de adoção, isso será um impedimento para o adotante possa se casar com o adotado.

É um grande e importante efeito da adoção, atribuir ao adotante à autoridade parental do menor. Logicamente, falando de adoção simples, não há quebra do parentesco do sangue, portanto, nem todas as consequências jurídicas que isso acarreta, exceto a autoridade parental é transmitida aos adotantes.

O artigo 227 da Constituição Federal (1988) menciona toda a previsão constituinte para transmitir as suas observações para que se pudessem retirar doutrinas úteis para uma eventual adoção, mostrando as pessoas interessadas que se devem possuir as condições materiais e uma convivência familiar equilibrada como base fundamental para que as crianças e/ou adolescentes possa obter a cidadania, elemento fundamental de qualquer democracia. Por isso, no processo adotivo devem constar todas as informações sobre o adotado, sobretudo no caso de uma criança mais velha ou de um adolescente (CF, 1998).

Deste modo, a convivência familiar é o gozo dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, especialmente à criança e ao adolescente, os quais são reconhecidos pela sociedade e assegurados constitucionalmente sem qualquer distinção para fortalecer os laços que unem pai e filho por meio dos vínculos de uma família afetiva, essencial para o desenvolvimento que abrange o bem-estar físico, mental e social da das crianças e dos adolescentes.

É uma necessidade básica da pessoa em formação, conviver em sua família de origem e/ou da família adotiva, e que ele possa viver em um ambiente de afeto autêntico e cuidados recíprocos, desfrutando claramente de uma rede afetiva onde possa ser aceita, compreendida e protegida (MACIEL, 2014; BITTENCOURT, 2010; CAMARGO, 2005).

Partindo desse princípio, o Art. 227 da Constituição Federal brasileira nivelou o adotado ao filho carnal em todos os aspectos, sobrenome, parentesco e direitos familiar:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227. CF).

Como visto, seja a adoção precoce quer seja a tardia, a finalidade é que o adotado adquirirá os mesmos direitos e obrigações que uma criança natural terá, portanto, o direito de herdar e vice-versa, o adotante pode herdar do adotado.

## 2 EVOLUÇÃO DAS LEIS DE ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, as previsões dos poderes legais necessários para realizar a adoção surgiram no período Colonial e Imperial, sempre se valendo da perfilhação trazida para cá pelos nossos irmãos portugueses, cuja aprovação era dos magistrados no Tribunal de primeira instância que tratava das questões ligadas à adoção.

No entanto, segundo Bordallo (2010, p. 199): “(...) a adoção de crianças órfãs e abandonadas era nula, o que acabou por acarretar a elaboração de um conjunto de leis visando estabelecer os limites de sua exploração enquanto força de trabalho doméstico”.

Porém, foi nesse processo que os primeiros orfanatos foram criados como iniciativas concretas visando promover a ideia de que a vida é "sagrada" e era preciso amar e fazer caridade aos mais desfavorecidos.

Com a Proclamação da República, surgiram às primeiras discussões sobre o processo de adoção no Brasil, na oportunidade como proposta, nasceu uma legislação específica.

Durante muitos anos, apesar de haver resistências, as leis foram sofrendo várias alterações e aprovada diversas emendas, conforme as necessidades da época.

A adoção como inserimento e acolhimento da criança em uma família vem evoluindo e se adaptando desde o Código de 1916, a qual introduziu claramente uma nova visão estratégica do instituto da adoção no sistema jurídico dos Estados-Membros do Brasil.

Ficaram instituídas duas formas de adoção e todas elas possuíam natureza jurídica própria. Assim, a Adoção no Código Civil de 1916 (VENOSA 2015).

Segundo Venosa (2015, p. 306) “(...) realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia”.

O Código de 1916 se ocupou da adoção nos artigos 368 aos 378, como sendo um ato formal que deve estar sempre condicionado à escritura pública, que podia ser revogado quando o adotado completasse 21 anos.

Em seguida, a legislação brasileira que resguarda o Instituto de adoção criou outras leis que cuidaram da questão da adoção, entre as mesmas se destacam as seguintes:

1) A Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, diminuiu de forma apreciável a diferença entre adotante e adotado para 16 anos. Se o adotado fosse maior de idade, necessitaria do consentimento do dele e tolheu da herança o filho adotivo, no caso de o adotante já ter filhos na ocasião da adoção, mesmo que fossem tais filhos naturais e legitimados.

2) O surgimento da Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965 constituiu uma grande inovação, pois conforme a mesma o adotado passa a ostentar a condição de filho legítimo dos pais adotivos.

Foi um ato irrevogável que se dava frente a um Juiz no tribunal que protegia os direitos dos menores, que, depois do termino das diligências e o parecer do Ministério Público, pronunciava a sentença com facilidade e, por conseguinte a criança passaria a integrar sem duvidas a família substituta e morar em um lar adotivo.

Tal mudança representou um acontecimento histórico já que procurava resolver o problema concedendo uma garantia de vida ao menor carente com cerca de seis ou sete anos de idade, dando à possibilidade de legitimidade as crianças que são abandonadas, órfãs e aos filhos legítimos quando suas mães não estivessem aptas e/ou sem recursos financeiros para criá-los dignamente.

Essa Lei ordenou que os adotantes se encontrassem casados, a menos cinco anos e comprovassem a incapacidade de gerar filhos.

No caso dos viúvos ou viúvas que almejassem a legitimação, era indispensável à prova de que o menor estava em sua companhia a mais de cinco anos atrás.

3) Código de Menores ocasionou um avanço na 'Adoção Plena' expressamente prevista na Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, que era a adoção de crianças menores de sete anos, precedida de estágio de coexistência, de caráter irrevogável e abolia também a discriminação sucessória entre os filhos.

Apresentava como objetivo fazer com que o menor adotivo tivesse a mesma condição de um filho natural.

Já a adoção simples era aquela em que se adotavam os menores de sete anos em situação irregular e desfavorável, além daqueles menores que tivessem mais de sete anos de idade em circunstância irregular ou não. Sublinhando assim uma moderna organização das famílias.

4) Então entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na década de 1990, com a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regula até os dias atuais a adoção e todos os outros direitos vinculados à criança, ao pré-adolescente e adolescente brasileiro.

Vale lembrar que antes da entrada em vigor do ECA, a adoção por procuração era possível de ser concretizada (ECA, 1990).

Nesse, então novo código verificou-se a relevância de priorizar, dar maior atenção e uma resposta concreta às necessidades das crianças e adolescentes a serem adotadas, não apenas aos interesses do pai adotivo.

O regulamento é que se carece encontrar uma família para a criança e não o oposto. De acordo com Pacheco (2005, p. 163) "(...), o norte da lei 8.069/90 é que a família substituta se assemelhe o quanto possível à natural".

E em o seu art. 39, o ECA proibiu claramente a adoção por procuração. Essa vedação é justificada no que diz respeito à adoção é um ato personalíssimo, não podendo o postulante e primeiro interessado se fazer representar-se por qualquer pessoa por eles designada.

Por outro lado, observa-se que necessário avaliar criteriosamente os requisitos, nesta fase, antes de ser aceita a adoção, principalmente a convivência

familiar entre adotante e adotado, tendo em conta a natureza irrevogável dessa medida. E para não violar o “art. 43.

A “adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, mencionou Pachi (2005, p. 163).

O ECA, uma das ações jurídicas das mais modernas e assimétricas que regula até os dias de hoje a adoção e todos os outros direitos cidadãos indiscutíveis inerentes a condições de vida das crianças e dos adolescentes brasileiros.

E a partir de sua criação um ponto importantíssimo para as relações familiares, incluindo os adotados, gerando proteção aos próprios filhos, tendo as crianças a partir do ECA todos os direitos protegidos e resguardados por "todo o peso da lei".

Dentre as legislações consideradas favoráveis ao tratamento da criança e adolescente do ECA, Valente (2006, p.13) informou que: o [...] novo tratamento aos pequenos, que passaram a ser divididos em “crianças”, assim entendidas as pessoas com idade de até 12 anos incompletos, e “adolescentes”, as que, tendo mais de 12 anos, ainda não completaram”.

A Nova Lei de adoção (NLA) trouxe alterações e consequências socialmente óbvias que impõem o apoio das instituições e que transformaram de modo substancial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil.

Deve-se reconhecer que mais de 19 longos anos depois da sua existência, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA/90 foi submetida a uma ampla reforma através da Lei nº 12.010 de 2009, denominada "Lei Nacional de Adoção", a qual que promoveu importantes alterações na legislação em não inferior a cinquenta e quatro, promovendo algumas clarificações em um dos artigos da Lei nº 8.069 de 1990, além de estabeleceram muitos outros elementos legislativos invocativos, segundo Perin (2011),

A Lei nº 12.010/2009 promoveu várias alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas de cunho meramente terminológico, outras muito mais profundas e significativas. Porém, a nova lei não faz menção apenas à adoção, ela procura aperfeiçoar a

sistemática prevista pela Lei 8.069/90, evidenciando a garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, incorporando mecanismos capazes de assegurar a sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas a fortalecer e preservar a integridade da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo, a destinação de crianças e adolescentes a instituições de acolhimento.

Logo, os Estados e Municípios brasileiros tiveram que adaptar o tratamento dos relacionados às menores a essa nova lei nacional. Deste modo, o ECA dispõe sobre na Subseção IV - Da Adoção, o seguinte:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. [...] já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão

fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

É preciso, além de abordar a legislação e as regras processuais de execução da matéria, seguir as orientações fundamentais dos tribunais de Justiça (TJs). Segundo Veronese (2012, p.40) é necessário investir em políticas públicas para atender as necessidades mais imediatas e especificidades das famílias, aonde:

A discussão de como resolver os problemas dos menores esteve pautada na necessidade de melhorar a execução da Política Nacional de Bem-Estar do Menor. Não se pensou em como investir em políticas públicas que atendessem as famílias nas suas necessidades básicas e garantissem condições de sobrevivência.

Assim, por meio de políticas públicas e com trabalhos direcionados ao instituto de adoção, é possível nortear, apoiar, arranjar e conscientizar os futuros genitores adotivos e, por conseguinte majorar o contingente dos diferentes tipos de adoções.

Tornando-se necessário, por conseguinte, ponderar e recorrer à jurisprudência dos Tribunais de Justiça, que fixa as regras gerais, aqueles em que o Estado atua e intervém somente de forma complementar e coordena as políticas públicas nacionais referentes à adoção e adoção tardia.

## **2.1 A regulamentação da adoção na atualidade**

Hoje em dia a adoção no Brasil é regulada pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro, presentes nos artigos 1.618 a 1.629.

Entre os mesmos destacam-se os artigos: O Código Civil de 2002 (art. 1618) deverá ser observado no que tange a capacidade para adotar conforme previsto na lei 12.010/09, fixando a idade em 18 anos, conservando-se, por oportuno, a

diferença etária entre adotante e adotado em 16 anos, também absorvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O fundamento dessa norma está em se tentar imitar a família biológica o quanto possível. E o Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. (CÓDIGO CIVIL 2007, p.179)

Ambos os artigos acima citados fortalecem a ideia de tornar esta relação estreita entre adotado e o adotante o mais vizinha possível das famílias biológica, é observada uma diferença de idade entre genitores e filhos, de aproximadamente dezesseis anos, tal como estabelecido no artigo 1.619.

E no artigo 1.618 também se atribui a relação com a maioridade civil, com base na mesma Lei, entendendo notadamente a adoção como um ato jurídico de responsabilidade civil (FILHO, 2014).

Conforme o Art. 1.623. “A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código”. (CÓDIGO CIVIL 2007, p. 179). E conforme o artigo 1622 do Código Civil:

Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. (Vide Lei nº 12.010, de 2009). Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

Percebe-se que as legislações estabelecem alguns requisitos mínimos para serem adotados.

Deste modo, podem adotar uma criança: casais estéreis, casais com filhos, solteiros, viúvas, separados judicialmente, divorciados e casais que vivam sob o regime de concubinato (união estável).

Com a referida previsão legal, visa-se extinguir as adoções irregulares, ou seja, aquelas onde não há presença do Poder Público são feitas diretamente entre a

mãe biológica e os pretendentes. Essas adoções chamadas de “adoção à brasileira”. Conforme Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) (p. 10):

(...) uma forma de procedimento que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. Este procedimento consiste em registrar como filha biológica uma criança, sem que ela tenha sido concebida como tal. O que as pessoas que assim procedem em geral desconhecem é que a mãe biológica tem o direito de reaver a criança se não tiver consentido legalmente a adoção, ou se não tiver sido destituída do poder familiar.

Segundo um artigo de Barretto e Theobald (2017, p. 01), publicado no Jornal Agência ‘O Globo’, o presidente interino, ‘Temer sanciona lei que acelera processo, mas veta quatro pontos do texto’:

BRASÍLIA - O presidente Michel Temer sancionou ontem a lei que tenta acelerar o processo de adoção e fixa prazo máximo de quatro meses para a Justiça autorizá-lo. Quatro pontos do texto relacionados, sobretudo, a prazos do trâmite foram vetados por Temer. Com a nova legislação, crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou "necessidades específicas de saúde", e grupos de irmãos terão prioridade na adoção. O texto estabelece ainda que pais adotivos tenham os mesmos direitos trabalhistas de pais sanguíneos, como licença-maternidade, estabilidade provisória após adoção e direito de amamentação - este garante que, até o filho completar seis meses, a mãe tem dois descansos especiais de meia hora no trabalho. A Justiça terá até quatro meses, prorrogáveis por mais quatro, para concluir a habilitação da adoção. Já o estágio de convivência que antecede a adoção não poderá passar de três meses. Nas adoções internacionais, o estágio de convivência fica entre 30 e 45 dias, prorrogável pelo mesmo período por somente uma vez. A lei sancionada por Temer, aprovada no Senado no último dia 26, teve quatro vetos. Em um deles, o presidente discordou do prazo de um mês sem contato da família para que recém-nascidos e crianças fossem cadastrados para adoção. Ele alegou que o período seria muito curto, e citou que mulheres no pós-parto podem ter quadros de depressão. Outro artigo vetado estabelecia que, caso representantes familiares não comparecessem à audiência para discutir a guarda da criança em abrigo, poderia haver decisão judicial para cadastrar a criança para adoção e tirar "poder familiares" - direitos e obrigações, incluindo a guarda - da mãe. Michel Temer afirmou que também seria preciso alcançar o poder familiar do pai, e que a legislação prevê extinção, em vez de suspensão, do poder familiar. O terceiro ponto vetado pelo presidente aborda a reavaliação da situação das crianças em programa de acolhimento familiar ou institucional de três em três meses. Temer argumentou que o prazo causaria sobrecarga no sistema, comprometendo a realização de serviços essenciais. Por último, o presidente vetou o

artigo que determinava que poderiam participar do apadrinhamento de crianças somente pessoas que não estivessem inscritas no cadastro de adoção. De acordo com Temer, a medida "implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros".

Como visto, o documento dá uma preferência na fila de espera de adoção para as pessoas ou famílias realmente interessadas em adotar grupo de irmãos e irmãs, ou crianças. Contudo, essas novas normas serviram para apressar os processos de adoções de menores. Por exemplo, quatro finalidades previstas na lei que foram vedados por Temer deliberando que: "recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 dias" serão cadastrados e colocados para adoção.

Após novo texto, crianças com deficiência terão prioridade na adoção. Além de alterar trechos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). [...] foi acrescentado mais um caso em que o pai ou a mãe perde o poder familiar: entregar irregularmente o filho para ser adotado.

### 3 MODALIDADES OU TIPOS DE ADOÇÃO

É importante, antes de tudo, ainda que de forma sucinta, exibir as modalidades ou tipos de adoção: adoção inter-racial ou multicultural, adoção especial, adoção internacional e por fim a adoção tardia nacional que por causa de sua relevância e por se tratar do objeto da pesquisa, merece atenção especial de forma mais aprofundada.

#### 3.1 Adoção Inter-racial ou multicultural

Hoje em dia, a adoção é comum adoção nas famílias Inter-raciais, assim como as famílias multiculturais: Afrodescendente (ou negra), asiático (ou amarela), branca, indígena ou outra raça - grupo étnico. A adoção inter-racial ocorre quando uma criança é adotada pelos pais adotivos de uma raça diferente da dela. No Brasil, o número de famílias mestiças cresce constantemente devido ao aumento de casamentos e relações interétnicas, bem como ao aumento de adoções internacionais. Mas, a busca pela semelhança e a dificuldade de aceitar crianças que não se encaixem nos padrões da estética estabelecidos pelos postulantes, são aspectos que comumente têm sido incorporados no interior das práticas jurídicas, e revelam a intolerância às diferenças étnicas, bem como a negação à diversidade étnico-cultural. (SILVEIRA, 2002; PICOLIN, 2007).

Por isso, existe uma necessidade de padronização e racionalização de procedimentos é, portanto, necessária com grande força. A esse respeito Vargas (1998, p. 35) expõe que:

[...] Quanto maior idade a criança ou o adolescente tiver, mais precisarão da presença constante de uma família, a fim de se sentirem aceitas e amadas, para que assim, possam se adaptar e reescrever uma história totalmente diferente da vida que conheciam, justificando: A adoção tardia, assim como a inter-racial, impossibilitam o "fazer de conta que é biológico", por isso, estas duas modalidades de adoção sumariamente são descartadas.

Na verdade, o preconceito racial insurge a partir das exigências impostas pelos candidatos a pais adotivos, assim que ao se cadastram, colocam seus requisitos com detalhes seletivos e rigorosos quanto eventual perfil do menor a ser adotado, tratando o assunto como um ato absolutamente mercantil, e não como uma forma de garantir e assegurar a igualdade meio da adoção, a convivência familiar independente da raça, da cor ou do seu credo do menor.

Ainda que o Brasil seja um país multirracial a cor de pele dos menores disponíveis para adoção é um dos principais empecilhos para que eles tenham acessos igualitários aos serviços legais, excluindo a possibilidade da adoção inter-racial, ou seja: crianças negras, indígenas, amarelas, pardas.

Uma vez que os candidatos à adoção estabelecem suas preferências comumente por crianças brancas (SILVEIRA, 2002).

Em pesquisa realizada pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o relatório gerado no dia 11 de agosto 2017 e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constatou que em todo Brasil mais de 90% dos postulantes a adoção em ordem preferencial que aceitam adotar crianças Brancas, seguida de crianças pardas com mais ou menos 85%, depois crianças amarelas com 52%, logo após crianças negras com cerca de 51%, caindo para 49% no caso das crianças indígenas, por fim cerca de 48% dos pretendentes à adoção de crianças e adolescentes adotáveis manifestaram o desejo de adotar indiferentes á raça ou cor (FARIELLO, 2017; CNJ, 2012).

O CNA é uma ferramenta digital de apoio aos juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção em todo o país lançado em 2008 pela Corregedoria Nacional de Justiça. Conforme demonstra o cadastro, há cerca de 7,4 mil crianças cadastradas para adoção no país, ou seja, cujos genitores biológicos perderam definitivamente o poder familiar. Existem no Brasil mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, ou seja, que vivem atualmente em quase quatro mil entidades acolhedoras credenciadas junto ao Judiciário em todo o país, de acordo com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNA). Ou seja, O CNA é uma ferramenta precisa e segura para auxiliar os juízes na condução dos procedimentos de adoção e atende aos anseios da sociedade no sentido de desburocratizar o processo, uma vez que: • uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos à adoção no Brasil e pretendentes;

- racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto a adotar em qualquer Comarca ou Estado da Federação, com uma única inscrição feita na Comarca de sua residência;
- respeita o disposto no artigo 31 do ECA, pois amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrado e garante que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional;
- possibilita o controle adequado pelas respectivas Corregedorias Gerais de Justiça; e
- orienta o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar.(CNJ.jus.BR,cadastro nacional de adoção, p.3,4).

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implantado pela Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, constitui um instrumento seguro e preciso para auxiliar as varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção, passa por reformulação para agilizar a identificação de pais e as crianças a serem adotadas em todo o país.

No CNA estão concentradas as informações referentes aos pretendentes habilitados e às crianças/adolescentes aptos a serem adotados (FARIELLO, /2017).

A juíza auxiliar da Corregedoria, Sandra Silvestre Torres, disse que um conjunto de medidas estão sendo adotadas para que até o próximo semestre os dados do cadastro de adoção estejam mais transparentes e deem maior rapidez aos processos. A magistrada está à frente do grupo de trabalho de infância e juventude, instalado pela Portaria n. 36/2016 da Corregedoria, para fazer essa reformulação dos cadastros. (FARIELLO, /2017)

O CNA é uma ferramenta digital de apoio aos juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção em todo o país lançado em 2008 pela Corregedoria Nacional de Justiça. Conforme demonstra o cadastro, há cerca de 7,4 mil crianças cadastradas para adoção no país, ou seja, cujos genitores biológicos perderam definitivamente o poder familiar.

Existem no Brasil mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, ou seja, que vivem atualmente em quase quatro mil entidades

acolhedoras credenciadas junto ao Judiciário em todo o país, de acordo com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). (FARIELLO, /2017).

### **3.2 Adoção Especial**

Adopções especiais é o nome dado a adoções com certas características que a tornam "especial".

O termo tem significados diferentes, incluindo: o que difere do comum, do singular, que tem características únicas, o que é destinado a uma finalidade específica. No entanto, o conceito de adoções especiais é transposto da 'Educação Especial' recebida por crianças que sofrem de um problema físico e / ou psicológico que requer certos cuidados especiais e atenção por herança ou adquiridas durante o período de permanência com a família biológica e / ou na instituição responsável pelos seus cuidados.

E devido à complexidade emotiva dos processos de adoção sempre requer uma motivação, além de uma preparação consciente e amadurecimento dos casais almejam adotar, entretanto no caso excepcional das chamadas de 'Adoções Especiais', entre outros desafios adicionais estruturais e orçamentais se abrem e nem sempre são fáceis de assumir e conciliar. Segundo Aquino (2015, p.01)

As crianças portadoras de necessidades especiais são consideradas um problema social e em decorrência de suas limitações, estão inseridos em um quadro de exclusão que deve ser observado atentamente pelos poderes públicos e sociedade em geral, pois necessitam, além de uma família que possa propiciar sua reintegração, toda a atenção e cuidados especiais em virtude dos problemas que apresentam.

As crianças e os adolescentes com necessidades especiais são menores de 18 anos que sofrem com alguma doença degenerativa e intolerante a medicamentos, que afetava o sistema nervoso, provoca lesões nas articulações ou que têm uma deficiência física ou mental. Também estão incluídos nesta categoria menores com difícil adoção, seja por causa de sua idade (maiores de 5 anos) ou porque formam um grupo de irmãos com outros menores de 18 anos.

O art. 4º da lei (BRASIL, 1989) citado por LUCCHESI; HERNANDEZ (2018, p. 01) é considerado um individuo portador de deficiência aquele que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências”.

No caso de menores com doenças degenerativas (incurável) e portadores de deficiência, as enfermidades que podem sofrer são muito variadas, efeitos indesejáveis e são classificadas como: parcial ou total da pele: manchas, cicatrizes, queimaduras de diferentes graus, patologias sensoriais: alterações visuais e insuficiência auditiva; patologias dos membros: deformações e / ou malformações congênitas totais ou parciais em membros superiores ou inferiores; Patologias cardíacas moderadas ou graves, doenças digestivas, infecções urogenitais, sanguíneas, crônicas ou infecciosas, distúrbios neurológicos e múltiplas patologias combinadas. Nas palavras de Col (2003, p. 28)

“um diagnóstico é apenas um diagnóstico, a criança especial é apenas um fato... O que realmente fará diferença somos nós, os pais, que podemos escrever e reescrever esse script com a qualidade e o valor que quisermos”.

Os requisitos dos casais que tomam esse caminho ainda necessitam ser valorizados de maneira especialmente favorável, visto que além de atender aos requisitos específicos da ordem jurídica estabelecidos para adoções ordinárias ou em todas as escolas e adoções, devem atender a outras condições (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018).

O conceito de adoção especial é tão impreciso que muda de acordo com o tempo e o espaço. Por isso é muito difícil encontrar famílias adequadas e sustentáveis para adoção, principalmente as adoções tardias e especiais.

Algumas pessoas se voluntariam para adotar um menor e cuidar dele, cujos são recuperáveis do ponto de vista físico e/ou mental (esta é uma adoção padrão), e que se consideram capazes de se unir, querer bem e aceitar incondicionalmente um criança menor com maiores necessidades de desenvolvimento pessoal ao longo da vida e de integração na sociedade. Isso é o que tornam essas adoções especiais. Por outro lado, é um erro de pensar que seja um caminho rápido a adoção de um menor com necessidades especiais, porque não é a maneira "fácil" de formar uma família, pois é não um caminho mais célere.

É relevante estar ciente de que, exatamente por causa dessas necessidades especiais, essas crianças e adolescentes carecem de genitores especialmente preparados e determinados. E, muitas vezes os problemas de saúde desses menores podem ser minimizados. É por isso que é importante que as famílias sejam informadas dos diferentes graus de afetação que a mesma doença pode ter, bem como das implicações na vida cotidiana de um adotado que vive com uma doença: cuidados constantes, consultas médicas periódicas e maior disponibilidade de tempo pelos genitores.

Nas palavras de Camargo (2005), “muitos postulantes, alegam indisponibilidade de tempo ou recursos financeiros em atender aos requisitos

temporários ou permanentes das crianças e adolescentes especiais, uma vez que esses inspiram cuidados peculiares”.

Não só é importante como também é necessário ter informações sobre patologias físicas do adotado, uma vez que a adoção de crianças mais velhas, adolescentes e grupos de irmãos também chamada de necessidades especiais e/ou adoção tardia, não por causa das características do menor em particular, porém por causa da dificuldade de encontrar as famílias disponíveis.

Contudo, o que pode ser mais difícil em uma adoção é a situação de negligência, adversidade e institucionalização vivida por um menor, à época em que isso ocorreu e sua duração ao longo do tempo, independentemente da idade cronológica no momento da adoção, e que o fato de ser mais velho isso não implica necessariamente estar mais maltratado ou ter vivido mais anos dessa situação de adversidade.

A esse respeito, o fator essencial de sucesso ou de insucesso nas adoções passa pelas expectativas de quem desde o primeiro momento abre suas perspectivas às dificuldades não enfrenta, a possibilidade de fracasso.

O perfil dos casais adotantes que amadureceram e tomaram essa decisão com responsabilidade é tão especial que comumente são pessoas com muita motivação, muito arrebatamento e muito envolvimento. Essas famílias adotantes tendem a ter menos conflitos, menos dificuldades e poucas adoções que falham porque são famílias especialmente motivadas. Quem decide amar uma criança que sofre mais ou que sofreu mais e envolve sua vida é absolutamente um perfil familiar muito especial.

### **3.3 Adoção Internacional**

O fenômeno da adoção internacional não pode e não merece ser julgado superficialmente, limitando-se a observar apenas os dados numéricos e quantitativos.

É, portanto, absolutamente necessário dar um passo para trás e concentrar-se na complexidade do fenômeno, abrindo espaço para avaliações em sua maioria qualitativas.

Deste ponto de vista, ficará imediatamente aparente que o sistema de acolhimento adotivo brasileiro, embora com todas as distorções e problemas processuais mencionados acima, em geral - com isso se refere à disponibilidade e às capacidades dos casais adotivos, e ao sistema institucional colocado para governar todo o procedimento - responde da maneira mais apropriada às necessidades reais e mais profundas da criança abandonada de acordo com os padrões internacionais (MERCADANTE, 2000). Nesse sentido, Tarcísio José Martins Costa (2000, p. 265), observa o seguinte:

A carência ou falta de recursos materiais não são motivos para destituição do poder familiar, entretanto não se pode admitir que uma criança permaneça na família natural em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material, não reunindo os pais condições mínimas de cumprir com seus deveres e obrigações, devendo o menor ser encaminhado a uma família substituta. Não restam dúvidas de que toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura, mas após restar infrutífera a reinserção do menor em família substituta nacional deve ser considerada a possibilidade de adoção internacional, encarada como um remédio subsidiário, e não principal, para o desamparo da criança.

A adoção internacional deve responder à necessidade superior da criança que não pode ser subordinada às demandas dos casais. É preciso desenvolver o sentido de uma adoção "consciente" e precisamos dismantelar antigos legados, preconceitos e tabus ainda presentes, mas, acima de tudo, precisamos remover a desconfiança que hoje reina suprema entre as famílias e a sociedade como um todo (CACHAPUZ, 2005).

Ainda nesse mesmo diapasão Maria Helena Diniz (2014, p. 601), acrescenta que:

Como a adoção internacional, em si mesma, não é um bem ou um mal, seria mais conveniente, então, que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar

exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição racial.

Wilson Donizeti Liberati (2009, p. 90-91) cita em sua obra a autora Josiane Rose Petry Veronese, que confirma a Comissão Estadual Judiciária de Adoção. A CEJA consiste desse modo, num órgão judicante que tem por objeto reduzir as possibilidades de tráfico irregular de crianças e adolescentes, isso porque cadastra os pretendentes da adoção internacional de estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país, onde, também, são submetidos os documentos desses interessados.

Cabe à CEJA a elaboração de um estudo prévio dos candidatos, analisar com rigor as leis do país dos pretendentes, verificando se estão habilitados de acordo com as mesmas e dentro das exigências da nossa legislação. Somente na hipótese de o parecer da Autoridade Central Estadual se favorável é que será fornecido um laudo de habilitação, que deverá ser juntado à petição inicial.

Artigo 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29. (ECA, 2006).

É exatamente por isso que os processos de quaisquer tipos de adoções de menores, normalmente realizado por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude e é absolutamente gratuito, deve ser iniciado desde os primeiros estágios de convivência com reunião entre o casal e os operadores, desde os primeiros momentos com informações precisas sobre a temática, até estabelecer as bases para uma adequada investigação psicossocial do casal na adoção tardia e para criar espaço para um relacionamento inicial saudável (FÁVERO, 2005).

Logo no texto geral do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em que se expõem os anteriores que induziram à criação do plano, tem-se determinada à política de proteção ao vínculo familiar que são estabelecidos posteriormente.

### **3.4 Adoção Tardia: chamada de “Adoção Secundaria”**

A adoção tardia também chamada de “adoção secundaria” diz respeito à criança que viveu por certo período da sua vida pregressa com os pais ou parentes naturais/biológicos e for bem cuidado por um adulto (mãe, pai, avó, etc.) durante o primeiro ano ou os dois primeiros anos de vida; e posteriormente por algum motivo extraordinário à relação piorou ou foi interrompida, e a criança foi afastada pelo Estado nos termos da lei vigente, ela porque sofreu perdas, abandono, hostilidades, abusos, negligência e / ou institucionalização até o momento da adoção. Ou seja, essa criança que experimentou uma qualidade de acolhimento ininterruptamente insatisfatório com figuras de apego caracterizado por um ou mais dos seguintes fatores: desleixo, grosseira, inversão de papéis, rejeição, abusos físico, sexual, psicológico, (e sucessiva institucionalização) durante todos os anos anteriores à colocação do menor para adoção. (VENOSA, 2015; WEBER, 2014).

Vale lembrar que a institucionalização precoce se dar quando a criança ao nascer, seja objeto de uma completa falta de empatia, uma relação estreita de confiança, regular e íntima com um parente natural e, conseqüentemente, não experimentou uma convivência emocional calorosa e continua ou houve rejeição pessoal no círculo familiar. No entanto, cada situação difere da outra, dependendo da história de abandono da criança e/ou adolescente e as conseqüências desses episódios podem ser mais ou menos grave com base no tipo de relacionamento e apego que o menor de idade estabeleceu com os genitores de acordo com a tua idade.

Nesse sentido, a adoção de crianças e/ou adolescentes adotados tardiamente seria uma situação distinta, uma vez que a inserção deles em um novo contexto de adultos significativos representaria a intervenção social mais dramático e radical aceitável, em que os menores com experiências negativas e traumáticas podem rever as representações de si mesmo e as relações afetivas. Os menores

adotados tardiamente muitas vezes têm uma extensa e diferentes tipos de experiências negativas por trás das histórias de vida delas (VENOSA, 2015; WEBER, 2014).

#### 4 PROCESSOS DE ADOÇÕES PRECOCE E /OU TARDIA NO BRASIL

É importante também conhecer de que maneira o processo de adoção precoce e adoção tardia são realizados no Brasil e em que ocasiões ocorrem suas diferentes etapas, tanto judiciais quanto psicológicas das adoções.

O procedimento inicial para o processo de adoção começa com a habilitação prévia dos interessados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no Capítulo III, na seção VIII, introduzida pela Lei n.12.010/2009, o procedimento para habilitação dos pretendentes à adoção (arts. 197-A a 197- E).

Um dos primeiros requisitos a ser observado é a faixa etária: os postulantes devem ter a idade mínima de dezoito anos.

Outro fator a ser considerado é a diferença de idade entre adotante e adotado, o qual deve ser de no mínimo dezesseis anos, tal requisito tem por base a austeridade advinda da natural relação entre pessoa de mais idade sobre pessoa mais jovem.

A segunda regra é a diferença de idade mínima de dezesseis anos. O requisito de diferença mínima de dezesseis anos de idade entre o adotante e adotado, exigido pela lei para as pessoas que querem adotar, tem por objetivo instituir ambiente de respeito e austeridade, resultante da natural ascendência de pessoa mais idosa sobre outra mais jovem, como acontece na família natural, entre pais e filhos, porque a adoção imita a natureza. [...]. Não basta, porém que os adotantes possuam mais de dezoito anos e sejam dezesseis anos mais velhos que o adotando. É necessário que adotantes possuam idoneidade, responsabilidade para assumir ato de tamanha importância, aptidão para ser pai e ambiente familiar adequado, sob pena de indeferimento do pedido de adoção, conforme expressamente determina o art. 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (CARVALHO, 2012).

As exigências são as ínfimas sem muita burocracia para garantir que o postulante a adoção verdadeiramente seja engajado em uma família convencionalizada

e assegurar aos candidatos que eles não corram nenhum tipo de irregularidade ou possam ser envolvidos em conflitos ou coações de pais naturais.

Para que se possa adotar o candidato necessita possuir uma idade compreendida entre 18 anos de idade até à data do pedido, ou até 21 anos se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, e 16 anos mais velho do que o adotando.

Apesar disso, o estado civil do postulante a adoção não tem nenhuma relevância jurídica. Observação: Os avós paternos e maternos, e os irmãos do adotando não pode adotar.

Não é obrigatório o consentimento dos pais biológicos do adotando ou dos seus representantes legais, muito embora seja regra geral, o consentimento pode ser dispensado se os pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar.

Depois, ter toda a informação e todos os documentos necessários, ainda é indispensável fazer uma solicitação através de uma petição, elaborada por defensor público ou advogado contratado do caso, e protocolar o pedido na Vara da Infância e Juventude.

Na petição inicial dos postulantes deve constar a qualificação completa, dados familiares, cópias das certidões de nascimento ou casamento, ou declaração de união estável, cópia da identidade (RG) e do CPF, comprovante de renda e domicílio: talão de água, luz ou telefone, se for imóvel alugado, cópia do contrato de locação, atestados de sanidade física (qualquer especialidade médica) e mental (c/psiquiatria), certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível. (CARVALHO, 2012).

Logo após de ter o nome confirmado e qualificado nos registros locais e nacionais, um curso preparativo psicossocial e processual, com duração de dois meses, é obrigatório.

Depois do curso, o candidato é submetido a uma avaliação psicossocial e uma entrevista técnica e uma visita no endereço residencial do adotante.

Durante a entrevista técnica, o postulante descreve os aspectos físicos e mentais do adotado que ele almeja adotar, podendo também escolher a idade cronológica, mas se limitando a estipular determinada idade conforme a norma vigente, o sexo, o estado de saúde, se o menor (criança ou adolescente) tiver irmãos e/ou irmãs, etc.

No que diz respeito aos irmãos, a lei determina que os consanguíneos devam ser mantidos juntos (PICOLIN, 2007).

Tão-somente após os processos que o tribunal da infância e da juventude pode ou não autorizar a adoção do menor. Se aprovado, o nome do novo requerente é registro no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Este registro no CNA é válido por um período de dois anos a contar dessa data. Esse serviço é renovável automaticamente, sendo que as informações devem ser atualizadas até ao término do prazo para apresentação de uma proposta de adoção.

Vale ressaltar que a petição de adoção terá prioridade sobre qualquer processo (pleito) de outra forma de colocação de família substituta.

Quando o nome do pretendente já faz parte da lista de adoção, o a Vara de Infância e Juventude informará ao adotante se houver uma criança que se ajusta ao perfil descrito.

A história de vida pregressa do menor será conhecida e, se houver interesse satisfatório de ambas as partes, com a anuência do magistrado, a criança e o pretendente se encontrarão face a face.

Ou seja, estando credenciado, mesmo assim, o postulante tem que aguardar a convocação do juizado para conhecer o menor disponível para adoção com as características físicas indicadas pelo candidato a adotante.

Caso o pretendente não se interessar em adotar esse menor, o pretendente a adoção permanecerá cadastrado se assim desejar. Porém, o candidato somente será convocado logo após a segunda seleção posterior àquela que determinou a sua convocação.

No caso de um adotante estrangeiro ser convocado, ele precisa tomar as seguintes providências: marcar a data e o horário para uma audiência presencial com a equipe técnica do juizado (ou na Vara da Infância e da Juventude), após sua chegada ao Brasil, a fim de apresentar-se para conseguir informações e providenciar desligamento, conforme as mesmas regras, as quais já instituídas para os adotantes brasileiros.

Depois da apresentação formal, o candidato é entrevistado para verificar se ainda existe o desejo em dá continuidade ao processo de adoção. O menor também pode ser entrevistado. O regulamento descreve que sempre que admissível o menor adotado será escutado e sua opinião devidamente avaliada. Se for maior de 12 anos de idade será imprescindível o seu consentimento (MARTINS, 2008).

Nesse caso, o período de convivência é monitorado, e os futuros pais adotivos pode levar o menor para dar curtos passeios e poderá visitar o abrigo onde ele vive intervalos regulares, e assim por diante.

Isto é: posteriormente a liberação do menor pelo magistrado, no despacho inicial, com firma do termo de entrega e do desligamento da Instituição, o adotante poderá ir buscar o adotando em seu local de abrigo, iniciando o estágio de convívio.

Sendo que no ato do desligamento o requerente terá pleno acesso à documentação do menor e receberá da Instituição de Acolhimento de menor, os dados e informações alusivas a exames médico/laboratoriais, carteira de vacinação e outros documentos sobre enfermidades e possíveis internações hospitalares.

Em se tratando do histórico da criança, a equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude proverá todos os elementos constantes do processo. Concernente aos passos processuais seguintes, o adotante receberá avistas da equipe técnica para futuro relatório de estágio de convivência.

A audiência para oitiva do(s) adotante(s) e do(s) adotando(s) é obrigatória. E só depois é que o Ministério Público dar parecer e o juiz pronunciará a sentença.

Se tudo estiver de acordo nesta fase, a criança é libertada, portanto, o candidato começará a ação de adoção, quando receberá a custódia provisória da criança que é válida até a conclusão do processo.

Mesmo com a criança já vivendo com a família durante este período, ainda acontecem as visitas técnicas domiciliares periódicas e uma avaliação conclusiva do pessoal da Vara da Infância e da Juventude.

E no fim do estágio de convivência será preparado um relatório informando deste período, bem como emitido um parecer concernente a ajustamento do menor.

Estima-se o prazo de 60 (sessenta) dias para expedição do laudo, se não houverem exigências a serem superadas e o prazo de validade do laudo de habilitação é de um ano, podendo ser temporizado, por mais um ano, desde que não exceda o prazo de validade de uma suposta autorização do país.

Se no julgamento do processo de adoção o juiz emitir um parecer favorável sobre os dois relatórios, um novo registro de nascimento do menor será lavrado, já com o sobrenome da nova família, inclusive, o primeiro nome do menor pode ser modificado.

E desse momento em diante o menor passa a ter todos os direitos legais de um filho natural, inclusive os direitos sucessórios, que são recíprocos entre ele e seus descendentes.

Entretanto, não há grande benefício para os pais adotivos, já que a modificação é uma faculdade.

A mudança do nome não é recomendável para o menor com mais de dois anos de idade, porquanto o nome associa a individualidade e pode a alteração causar traumatismos psicológicos. Porém em certos casos, é admissível o uso da opção em decompor em nome composto, conservando o prenome original e adicionando aquele almejado pelos genitores adotantes.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL  
EXPEDIENTE DO DIA 16 DE ABRIL DE 2013  
Juiz de Direito: Renato Rodvalho Scussel

Nº 641-5/13 - Adoção - A: A.A.C.e.o. Adv (s): DF017522 -

FREDERICO DO VALLE ABREU. R: M.D.P.F.L. Adv (s): SEM

INFORMACAO DE ADVOGADO. A: A.N.F. Adv (s): (.). PARTE

OBJETO (CRIANÇA): J.E.F.L. Adv (s): (.). DECISAO Admito a emenda à inicial apresentada às folhas 67/91. Cuida-se de ação de adoção ajuizada por A.A.C. e A.N.P., em favor da criança J.E.F.L., nascido ao 1º de abril de 2010, filho de M.D.P.F.L. Os requerentes informam na inicial que detêm a guarda do infante desde o seu nascimento, em razão de a criança lhes ter sido entregue pela própria genitora, que decidiu lhes confiar os cuidados do filho. Afirmaram ainda que a guarda da criança foi regularizada judicialmente, obtida por sentença no processo n. 69024-8/10, que tramitou perante a 3ª Vara de Família de Brasília. Requereram, dentre outros pedidos, a dispensa do estágio de convivência e de novo estudo psicossocial, alegando para tanto que já foi realizada intervenção psicossocial nos autos de Guarda que tramitaram perante a Vara de Família. A petição inicial de fls. 2/16, emendada às folhas 67/68, veio acompanhada dos documentos de fls. 17/46 e 69/91. Presentes os requisitos legais. Os requerentes já possuem a guarda judicial da criança. Recebo o pedido. Designe-se data para realização de audiência de oitiva da genitora, a fim de que ratifique a anuência ao pedido, conforme preceitua o artigo 166, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da realização da audiência a genitora deverá ser orientada e esclarecida pela Equipe Interprofissional/SEFAM, nos termos do artigo 166, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intime-se a genitora por oficial de justiça. Com relação ao pedido de dispensa do estágio de convivência, tenho como possível, eis que os requerentes já exercem os cuidados da criança desde o seu nascimento, possuindo a guarda provisória desde dezembro de 2010 e a guarda definitiva desde junho de 2011 (fls. 30/38). Portanto, é plausível se presumir a existência de vínculos de afetividade e convivência suficientes para a dispensa do estágio de convivência, enquadrando-se os postulantes na exceção prevista no artigo 46, § 1º do ECA. Todavia, no que se refere à dispensa do estudo psicossocial, não gozam os requerentes da mesma sorte. Isso porque o estudo psicossocial realizado nos presentes autos se presta a avaliar a conveniência do deferimento do pedido de adoção, averiguando-se a situação atual da criança e eventual presença/consolidação dos laços de filiação e parentalidade, mostrando-se, portanto, obrigatório, à luz do disposto no artigo 167 do supracitado Diploma Legal. Dessa forma, dispense a realização do estágio de convivência e determino, após a realização da audiência de oitiva da genitora, a realização de estudo psicossocial pela SEFAM. Intimem-se os autores. Dê-se ciência. Brasília-DF, segunda-feira, 08/04/2013 às 16h39. RENATO

RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito CERTIDAO - Certifico e dou fé que foi designado o dia 09/05/2013 às 13h50 para realização de audiência, conforme decisão de folha. Brasília - DF, sexta-feira, 12/04/2013 às 17h36. (Pg. 438. Diário de Justiça do Distrito Federal DJDF de 17/04/2013)

### 5.3.2 Fixação de prazo para o estágio de convivência

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (KRAUSS, 2013, p. 38-39).

#### 4.1 Protocolo de ação entre o poder executivo e o judiciário

A tarefa que todos os operadores (municípios, centros de saúde, etc.) devem realizar de maneira responsável, a fim de abordar a situação de um menor cujos direitos são violados, a fim de dar-lhe uma resposta precisa em um tempo limitado e prudente, quando a situação de vulnerabilidade de uma criança chega ao conhecimento de um agente público, o tempo começa a correr para todos, fundamentalmente para a criança.

Por isso, deve-se confirmar o mais rápido possível a reintegração da mesma ou declarar o estado de adotabilidade e buscar, por meio da forma de adoção, uma família que possa oferecer segurança, estabilidade emocional, afeto, inclusão para um desenvolvimento integral da própria criança (LIBERATI, 2009).

No entanto, uma vez concluída a abordagem, a critério dos profissionais que atuam na referida instituição, podem adotar duas decisões: que a criança continue sob os cuidados e proteção de sua família de origem, com apoio e acompanhamento do Estado, mas uma medida de exceção pode ser tomada institucionalizando a criança ou colocando-a fora do ambiente familiar primário (PERIN, 2011).

É importante ter em mente que as crianças percebem que sua estabilidade está em risco, que seu futuro é incerto, elas são transferidas de um lugar para outro, não conseguindo estabelecer laços de apego seguro com adultos porque são elas que violam seus direitos ou não entendem e pedem para parar com ele mantêm, confirmando para o menor que os adultos não podem ser confiáveis.

Caso contrário, a criança está estabelecendo vínculos significativos e, em seguida, é externado, sofrendo novamente a perda de amigos, cuidadores, luto por eles e portadores de maiores dificuldades emocionais (PERIN, 2011; LIBERATI, 2009).

A única possibilidade de garantir os direitos da criança é encontrar um casal que queira adotar uma criança mais velha que vêm com valores de sua família de origem, ainda assim, o casal pode exercer a paternidade.

Do ponto de vista legal, a sanção da Lei 26061 (ano 2005) de Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, provocou uma mudança na

maneira de abordar a situação destes, uma vez que procurou se adequar às disposições do Direito.

Os menores institucionalizados podem apresentar sentimentos de abandono e solidão no nível emocional, bem como culpa (acreditando que fizeram algo que determinou sua hospitalização) e dificuldade em expressar e controlar as emoções que vivenciam.

Muitos menores têm sintomas de ansiedade e depressão e para processar o que estão vivendo, alguns realizam tratamento psicológico e / ou psiquiátrico, outros não.

No nível comportamental, pode-se observar apatia, desmotivação, desesperança (as crianças deixam de ter esperança de que podem controlar parte do que acontece, então não lutam e toleram tudo o que está acontecendo, não por causa da adaptação à nova realidade, mas por renúncia).

Quando a adoção é tardia, as ideias que predominam referem-se ao fato de que as crianças mais velhas possuem maus hábitos adquiridos, com valores da família de origem e / ou dos lares em que vivem e teme-se a herança biológica, história de doença psiquiátrica dos pais, história familiar de promiscuidade e abuso, abuso sofrido pela criança e as consequências de tais experiências (KOESTER, 2014).

Um menor que sofreu experiências traumáticas em sua vida, não implica que ele não pode ter um crescimento pós-traumático e curar feridas emocionais, requer, além da psicoterapia sustentada ao longo do tempo, o apoio e a contenção de adultos com quem formou ou pode formar um vínculo seguro e estável de apego, com a família adotiva sendo capaz de desenvolver a criança de maneira saudável.

No entanto, existem diferentes tipos de indivíduos, grupos-alvo de menores e pessoas singulares, todos socialmente desfavorecidas, sem lar, inclusive casos de toxicodependentes e de pessoas sem domicílio fixo, está aumentando de forma dramática no Brasil, como, por exemplo:

Pessoas sozinhas com diferentes tipos e graus de deficiência que vivem na rua, as crianças e adolescentes que vivem na rua ou em condições de alojamento

precários, jovens que escapam ou se recusam a permanecerem nas instituições de acolhimento temporário, centros de custódia para os menores e famílias de acolhimento; mães sozinhas que vivem na rua; pessoas com problemas de saúde (por ex. alcoolismo), pessoas dependentes, pessoas com problemas mentais (de foro psiquiátrico e neurológico), idosos sem domicílio; famílias que vivem na rua; pessoas sem domicílio oriundas de minorias étnicas ou outras populações com um modo de vida nômade, imigrantes irregulares (sem documentos), sem trabalho ou emprego, sem teto, requerentes de asilo sem domicílio (refugiados), atualmente já é a segunda geração de mães e pais, irmãos e filhos e outros parentes sem-abrigo (MACIEL, 2014; BITTENCOURT, 2010).

De acordo com as palavras da Carta sobre o Álcool da Organização Mundial de Saúde (OMS) aprovada por todos os Estados-Membros da UE aprovada em 1995, e em particular o princípio ético de que: "Todas as crianças e adolescentes têm o direito de crescer num ambiente protegido das consequências negativas do alcoolismo e, na medida do possível, da promoção das bebidas alcoólicas".

Esta Carta da OMS tratou da questão de saúde pública dos efeitos nocivos provocado pelo uso continuado do álcool: padrões nocivos e perigosos de consumo de álcool, principalmente nos adolescentes.

[...] Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006, p. 19)

Para adoção tardia, é necessário que o casal, além do luto pela criança biológica que não pôde materializar e construir o desejo de um filho adotivo, passe da escolha de adotar um bebê ao desejo de adotar uma criança "maior".

É comum observar nos arquivos dos candidatos à adoção que essa passagem é influenciada em grande parte pela passagem do tempo desde o momento em que foram registrados até que são chamados para as entrevistas psicossociais do estágio avaliativo e do estágio do ciclo de vida em que são encontrados.

“Quando os casais conseguem essa passagem, eles ouvem ideias como: “É melhor porque você já entende, não é mais difícil falar sobre sua adoção”, “você pode compartilhar mais coisas”, “Eu não estou pronto para trocar fraldas”, “você tem linguagem é mais fácil se comunicar” (KOESTER, 2014).

A este propósito Gonçalves (2009) citado por Júlio e Silva (2015, p. 02), observa que: “Vendo a burocracia com que ocorre todo o processo de adoção no Brasil e as consequências psicológicas que o abandono é capaz de gerar em uma criança e adolescente, é justificável que se estude como o Direito Brasileiro trata o Instituto da Adoção”.

Nesse sentido, uma reflexão também mereceria o aspecto relativo ao mecanismo de passagem obrigatório para o Juizado de Menores. Não se corre o risco de reduzir todo o processo de adoção a um mero caso de julgamento.

Em qualquer caso, é útil reiterar que, ao decidir adotar, os cônjuges devem primeiro e continuamente enfrentar um caminho sério e claro sobre sua motivação e suas expectativas íntimas de se tornarem pais.

O maior risco para as famílias adotivas é, de fato, viver na solidão após a adoção, solidão pela falta de uma reflexão forte e contínua sobre o significado pós-adoção diante de uma situação de filiação e paternidade que se torna complicada após ano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que discorrer sobre as modalidades ou tipos de adoções abrange uma gama ampla de situações de diferentes grupos étnicos de crianças e adolescentes brasileiros.

Observou-se que há uma grande diferença da adoção tardia com as demais. Na adoção precoce e/ou adoção tardia a aplicação das mesmas medidas nacionais de proteção integral à criança e ao adolescente mostram-se de suma importância, e são justificáveis porque procuram resolver problemas específicos em caso de situação crítica ou vulnerabilidade do menor.

Deste modo, o melhor interesse do menor é tudo que o favorece os processos de adoção precoce e/ou adoção tardia, pois se trata de um passo relevante para possibilitar que crianças e adolescentes alcancem o efetivo direito de ter uma família em que possam se desenvolver plenamente.

É inegável que o instituto da adoção no sistema jurídico vem passando por mudanças significativas na legislação nacional, já que visa proteger o adotante, passou a proteger o adotado, dando importância à família e respeitando os Direitos das crianças e adolescentes no percurso da adoção, sempre defendendo o melhor interesse do menor.

A adoção tardia é uma instituição legal regulamentada em todos os Estados brasileiros, que por conta dos Acordos Internacionais são obrigados a regular detalhadamente a adoção com o objetivo principal de servir os melhores interesses da criança.

Ainda que conceitualmente considere-se tardia aquela feita quando a criança está acima de dois anos ou quando já são adolescentes, ela cria entre o adotante e o adotado os mesmos laços legais que vinculam os pais aos filhos.

O adotado retém todos os direitos e obrigações que o vinculam aos seus parentes de sangue, mas a autoridade parental sobre o adotado passa para o adotante.

Além disso, a adoção tardia é instrumento legal, justo que é ativado para favorecer os menores que se encontravam abandonados pelos seus genitores biológicos, quando eles já eram crescidos e/ou bem como quando o Estado determina nas situações em que os pais tenham demonstraram não haverem as mínimas condições: social, psicológica ou financeira de amparam e sustentar sua família, ou quando o menor permanece por um longo período sob a tutela das instituições, esperando que a situação de seu filho seja resolvida por adoção ou volte a morar com os pais naturais.

Por isso, é essencial que em todo processo de adoção a opinião do menor esteja concretizado da melhor forma possível, o qual deve ser considerado conforme a idade e nível de maturidade, a fim de permitir a adoção.

Em termos gerais, todos os procedimentos de adoção precoce ou tardia, antes de este ser aprovado em concordância com a lei do Estado e logo do país, necessita ser conhecida pela autoridade de um juiz de um tribunal competente, que deve fornecer a aprovação e resolução judicial para garantir a segurança jurídica desde o início do processo e a fim de proteger os direitos fundamentais do adotado.

O que se propõem como sugestões não é apenas a contribuição de ideias, mas algumas recomendações para tentar melhorar a atual situação, através do aumento do número de profissionais qualificados, ciente das dificuldades que possam surgir no processo de adaptação entre ambas às partes, para reduzir a probabilidade de que o processo de adoção é interrompido, pois o resultado dessa ação é prejudicial à criança ou adolescente, sobretudo devido à sua breve história de vida.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Everson Rodrigues. **Adoção do portador de necessidades especiais: desafio para a sociedade brasileira.** Publicado em 07/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41130/adocao-do-portador-de-necessidades-especiais-desafio-para-a-sociedade-brasileira>>. Acesso em: 11 abr. 2018

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense.** 1. ed. Ilhéus: Editus, 2001.

BARRETTO, Eduardo; THEOBALD, Marcelo. **Entenda como fica o processo de adoção após mudança na legislação Temer sanciona lei que acelera processo, mas veta quatro pontos do texto.** Publicado no Jornal Agência O Globo, em 24/11/2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/entenda-como-fica-processo-de-adocao-apos-mudanca-na-legislacao-22106741>>. Acesso em 15 mar. 2018.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção: Do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Vade Mecum acadêmico de direito. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26, abr, 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 09 abr. 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.** Disponível em <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional\\_direitocrianças](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocrianças)>. Acesso em 04 de abr. 2018.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da importância da adoção internacional.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes temas da atualidade: Adoção. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes.** In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2., 2005, São Paulo. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em 15 mar. 2018: 10 de maio de 2012.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Direito de Família e Direitos Humanos.** Leme: CL Edijur, 2012.

COL, W. L. D. **Meu filho adotado é uma criança especial.** In A. S. M. C. Souza (Org.), A criança especial (pp. 21-28). São Paulo: Roca, 2003.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: Aspectos Jurídicos, Políticos e Socioculturais.** Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva 2014.

IZAÚ DINIZ, Rafael. **Da possibilidade de adoção do nascituro.** Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/rafaelizaudiniz.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/rafaelizaudiniz.pdf)>. Acesso em: 16 de abril de 2016.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Processos de adoção são mais lentos no Centro-oeste e Sul.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>>. Acesso em 15 mar. 2018: 21 mar. 2016.

FARIELLO, Luiza. **Adoção de criança: um Cadastro Nacional mais transparente e ágil.** Agência CNJ de Notícias 02/05/2017 - 10h19. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Serviço social, práticas judiciárias, poder: implantação e implementação do serviço social no juizado da infância e da juventude de São Paulo.** 2ª ed. São Paulo: Veras Editora, 2005.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção. Guia prático doutrinário e processual, com as alterações da Lei n. 12.010 de 03/08/2009.** São Paulo: Cortez, 2010.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6 : Direito de Família - 7 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

JULIO, José Renato de; SILVA, Carla Batista de Souza. 2015. **A importância da adoção por parentes consanguíneos**. Disponível: <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/05/artigo9.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

KOESTER, Fernanda Cristina. **A adoção tardia e a constituição da família: uma análise jurídico-social**. Publicado em 25 dez. 2014. Disponível em: Acesso em 15 mar. 2018.

KRAUSS, Heloísa Helena de Souza. **A Importância do Estágio de Convivência na Adoção**. Curitiba. 2013.

LADVOCAT, C. **Mitos e segredos sobre a origem da criança na família adotiva**. Rio de Janeiro: Booklink, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

LUCCHESI, Angela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Direitos das crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais**. Rio Grande, 12 de Abril de 2018. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19364](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19364)>. Acesso em: 11 abr. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 7. ed. rev. e. atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Bruna Caroline. **A devolução de crianças em estágio de convivência no processo de adoção**. 2008. 49 p. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial285349.pdf>>. Acesso em 20 out. 2015.

MERCADANTE, Aloizio. **Nova Lei Nacional de adoção**. Disponível em:<<http://bebe2000.com.br/planejamento/adocao/comentarios-nova-lei-adoçao/>>. Acesso em 21 out. 2010.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus aspectos**. Jurisway, 2007. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)> Acesso em 15 mar. 2018: 10 de maio de 2012.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Breve histórico dos conceitos de adoção**. Iuspedia, 2008. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>> Acesso em 15 mar. 2018: 10 de maio de 2012.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; BRITO DIAS, Cristina Maria de Souza. **Famílias Adotivas: Identidade e Diferença**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, mai./ago. 2006.

SOUZA, H. P. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho**. Curitiba: Juruá, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WEBER, Lídia Natalia D. **Aspectos Psicológicos da Adoção, 2ª ed. (ano 2003), 9ª reimpr.**/Curitiba: Juruá, 2014.